CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 2.577, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Lei Nº 1.820/2025, de autoria do vereador Luiz Gustavo Lacerda Mariani (Dr. Gustavo Mariani)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

APROVA

Revoga o inciso V do art. 8º da Lei Municipal nº 2.580, de 20 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para instalação de Estações Rádio Base e equipamentos de telecomunicações no Município de Itapecerica da Serra.

Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 8º da Lei Municipal nº 2.580/2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 19 de novembro de 2025.

CICERO APARECIDO DE MELO
Presidente

GILBERTO DE MORAES CARDOSO
Vice-Presidente

JOSÉ MARTINS FILHO
1º Secretário

VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
2º Secretário

Aprovado em discussão e votação única na 35ª Sessão Ordinária de 18.11.2025.

ASSINADO POR " VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA:73957445515" - 19/11/2025 14:48:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código RKVB-U51V-M0PM-X43Z

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa revogar o inciso V do art. 8º da Lei Municipal nº 2.580/2017, que impõe restrições técnicas à instalação de Estações Rádio Base (ERB) no Município de Itapecerica da Serra que não encontram respaldo na legislação federal.

A Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, estabeleceu os limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como atribuiu à União a competência para regulamentar e fiscalizar tais parâmetros, por meio da Anatel e da ANVISA, visando garantir segurança sanitária e operacional uniforme em todo o território nacional.

Portanto, o Município não pode impor parâmetros técnicos ou restrições adicionais que conflitem, inviabilizem ou dificultem a execução da política nacional de telecomunicações, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da competência privativa da União (art. 22, IV da CF) e da prevalência da norma federal.

Tal entendimento foi recentemente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 7708, julgada em 13 de fevereiro de 2024, na qual a Corte declarou:

> "A legislação municipal não pode estabelecer limitações técnicas ou distanciamentos mínimos não previstos na legislação federal, sob pena de violação à competência da União para legislar sobre telecomunicações. "

Assim, ao manter a restrição imposta pelo inciso V do art. 8º da Lei Municipal nº 2.580/2017, o Município estaria:

- Violando competência legislativa federal exclusiva;
- Opondo obstáculo à universalização do acesso à internet e telefonia móvel;
- Prejudicando a expansão da tecnologia 4G e 5G;
- Comprometendo a atração de investimentos e a modernização da infraestrutura local.

A revogação proposta não fragiliza a proteção à saúde, uma vez que os limites de exposição permanecem rigorosamente fiscalizados pela ANATEL, ANVISA e órgãos federais competentes, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.934/2009.

Portanto, a medida é juridicamente necessária, constitucionalmente adequada e socialmente benéfica, contribuindo para o avanço tecnológico e melhoria na qualidade da comunicação em nossa cidade. Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto.

ASSINADO POR " VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA:73957445515" - 19/11/2025 14:48:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código RKVB-U51V-M0PM-X43Z